



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000446/2006-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADRIANO MERTINELLI
Recorrida DRJ RECIFE (PE)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Winderley Moraes Pereira.

RELATÓRIO

Para elucidar os fatos ocorridos nos autos transcrevo o relatório do Acórdão refutado, *in verbis*:

Trata-se de auto de infração, de fls. 1 a 5, lavrado contra o impugnante já qualificado nos autos, no qual foi constatado embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, resultando na exigência fiscal de R\$ 5.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.

Da Autuação

Descreve a autoridade fiscal que, em procedimento de fiscalização realizado, em 18 de outubro de 2005, pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho na LP Região Fiscal (DIREP/SRRF04) nas dependências do Centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi efetuada apreensão das mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal, constantes do Termo de Abertura/Retenção, fls. 11.

Tais produtos foram enviados pelo impugnante tendo como destinatário a Multinet Tecnologia Ltda, que, após intimação, esclareceu que a compra se deu via internet, site www.mercado livre.com.br, e-shop Martinelli Wireless, Empresa Martinelli Informática; o pedido foi feito pela internet, com pagamento mediante transferência da Conta Corrente do Sr. Alexandre Cesar de Freitas Raposo para a Conta Corrente do impugnante e que o fornecedor foi o impugnante.

• A fiscalização intimou o impugnante em três oportunidades para prestar esclarecimentos acerca das referidas mercadorias. Todavia, tais intimação não foram respondidas.

Acrescenta a autoridade fiscal que na Base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) o impugnante aparece como sócio da empresa Martinelli Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 00.021.482/0001-66, que se encontra cancelada desde 23/02/2001.

Face ao exposto, entendeu a autoridade autuante que se configurou a ocorrência de embarço ou impedimento à ação da fiscalização, em função do não atendimento das intimações, e efetuou o lançamento da multa indicada no Auto de Infração em apreço.

Da Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 19 a 21) com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

- a) adquiriu as mercadorias no Paraguai, em uma viagem que fez com a família, dentro da cota estipulada pela RFB;*
- b) não estando satisfeito com os equipamentos adquiridos, fez um anúncio no site de vendas e leilão pela internet, efetuando a venda para um cidadão da cidade de Recife-PE;*

- c) depois do envio, o destinatário entrou em contato informando que não tinha recebido as peças adquiridas e após verificação junto ao site dos correios, contatou que as peças tinham sido apreendidas pela RFB por falta de nota fiscal;*
- d) informou ao comprador que não tinha as notas fiscais, e ele se prontificou a entrar em contato com a RFB, verificar o procedimento a ser tomado e posteriormente fazer contato;*
- e) nunca mais obteve resposta do comprador e não imaginou que poderia estar havendo algum problema;*
- f) não tem loja alguma de informática, é bacharel em direito e estudante para concurso público, estando nos quadros da OAB como estagiário;*
- g) recebeu no mês de agosto/06 cópia do auto de infração, cópia do edital de intimação e prazo para impugnar, sendo a primeira documentação que recebe da RFB;*
- h) analisando a documentação recebida, verificou que o primeiro Termo de Intimação foi enviado para um local que não reside e posteriormente foi enviado mais dois Termos de Intimação para um prédio novo, sem porteiro, onde ficava apenas funcionários da obra;*
- i) recebeu o Auto de Infração agora porque o prédio já possui porteiro para receber correspondências e na época das outras duas intimações não possuía.*

Ao final, requer o cancelamento do lançamento contestado.

A 6ª Turma da DRJ de Recife (PE) julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 11-35140, de 11 de outubro de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/07/2006

*MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA
INCIDÊNCIA.*

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/07/2006

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e por ele fornecido, para fins cadastrais, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação improcedente.

Inconformado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, no qual alega em brevíssima síntese que:

- a) Não é comerciante de produtos eletrônicos;
- b) Não recebeu qualquer correspondência com pedido de informações da Receita Federal do Brasil;
- c) Na época dos fatos residia em um prédio que não tinha porteiro fixo. Por ser um prédio em término de obra, ficava na portaria funcionários da construtora, que deve ter recebido a correspondência no lugar do sujeito passivo, ocasionando todo o problema;
- d) No acórdão vergastado, há informação que em 2006 a correspondência foi enviada para o endereço situado na rua Calixto da Mota. Contudo, não mais residia neste local, pois o imóvel foi vendido em 1999, data de mudança para a rua Montesquieu nº 371.

Termina sua petição recursal visando o deferimento do recurso para fins de cancelar a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A lide posta nos autos diz respeito a multa por embarço à fiscalização aduaneira provocado pela inércia do sujeito passivo quando instado a prestar informações sobre mercadoria apreendida sem documento fiscal.

A Autoridade Fiscal alega que intimou o recorrente em três oportunidades para prestar informações sem obter êxito. Entendeu que a omissão do sujeito passivo dificultou o seu trabalho, fato tipificado no art. 107, IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, como passível de imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas defesas, tanto na impugnação como no recurso voluntário, o contribuinte alega que não recebeu as intimações e, por isso, não restaria caracterizado o embarço à fiscalização e, por consequência, o lançamento deveria ser cancelado.

Definida a lide, passo a análise.

Compulsando os autos não há documento que identifique as alterações nos domicílios fiscais do recorrente. O que há é uma informação prestada pela instância *a quo* de que as intimações foram encaminhadas para o endereço eleito pelo recorrente como seu domicílio na época da infração.

Não se pode perder de vista que só faz parte do processo o que consta nos autos. Assim sendo, entendo que há lacuna insanável na instrução processual que inviabiliza o julgamento do mérito nesta sessão.

Pelas assertivas feitas, converto o julgamento em diligência para que o Órgão de origem aduza ao processo as telas do sistema “CPF” que permita a esse colegiado identificar o histórico de eleição de domicílio fiscal do recorrente.

Após o procedimento requisitado, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24/10/2013

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/10/2013 14:15:50.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12428.Y5L4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

82B5626512379936546D115DBF2D24B6169BA3D9